



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/158 (SOND-I)

Sondagem de opinião realizada pela Eurosondagem e divulgada pelo *Diário de Notícias da Madeira* nos dias 19 e 20 de janeiro de 2017

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/158 (SOND-I)

Assunto: Sondagem de opinião realizada pela Eurosondagem e divulgada pelo *Diário de Notícias da Madeira* nos dias 19 e 20 de janeiro de 2017

I. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de fevereiro de 2017, uma participação de Alexandre Dario Gouveia Pestana visando uma sondagem realizada pela *Eurosondagem* e divulgada pelo *Diário de Notícias da Madeira*, na sua edição impressa, nos dias 19 e 20 de janeiro de 2017.
2. O participante, alegando que foi «uma das pessoas inquiridas via telefone fixo para uma sondagem que em momento algum identificou que era para a TSF ou para o Diário de Notícias», coloca em causa a veracidade da informação relativa ao cliente da sondagem: «Há fortes suspeitas destas sondagens não serem encomendadas pelos órgãos de comunicação social em questão mas sim pelos partidos políticos para manipularem a opinião pública e injetarem dinheiro de forma ilegal na imprensa».
3. Pelo exposto, foi a *Eurosondagem* oficiada, no dia 31 de março de 2017, para efeitos de contraditório por alegada violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante Lei das Sondagens) – «identificação do cliente» na ficha técnica a depositar junto do Regulador.

II. Dos Factos

4. A *Eurosondagem* depositou junto da ERC (n.º de registo 2017003), no dia 18 de janeiro de 2016, o estudo de opinião «Eleições Autárquicas no Concelho do Funchal».
5. O objeto do estudo versa a avaliação do mandato do Presidente da Câmara do Funchal, as intenções de voto autárquico no mesmo concelho e a avaliação de hipotéticos candidatos do

PSD à autarquia. De acordo com as informações constantes na ficha técnica de depósito do estudo o cliente da sondagem é o *Diário de Notícias da Madeira*.

6. O *Diário de Notícias da Madeira* divulgou a sondagem em apreço na sua edição impressa dos dias 19 e 20 de janeiro de 2017, assumindo-se como cliente da sondagem em conjunto com a TSF-Madeira.

III. **Contraditório da *Eurosondagem***

7. Em missiva entrada no Regulador no dia 7 de abril de 2017 a *Eurosondagem* confirma as informações prestadas na ficha técnica de depósito, informando que a sondagem lhe foi «adjudicada pela sociedade Empresa Diário de Notícias, Lda.». Como prova da veracidade destas informações, a empresa de sondagens juntou à missiva de contraditório cópias das comunicações dirigidas pelo Diretor do *Diário de Notícias da Madeira* a encomendar o estudo, bem como da fatura do estudo, processada por programa certificado em nome da Empresa Diário de Notícias, Lda., no dia 20 de janeiro de 2017.

IV. **Normas Aplicáveis**

8. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho [Lei das Sondagens].
9. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

V. **Análise e fundamentação**

10. No caso vertente verificou-se que o Diário de Notícias Madeira publicou, nos dias 19 e 20 de janeiro de 2017, resultados de uma sondagem que versa, entre outros, sobre as intenções de voto autárquico no concelho do Funchal e sobre a avaliação do mandato de Paulo Cafôfo, enquanto presidente da Câmara Municipal do Funchal. Não resultam dúvidas de que os resultados derivam de uma sondagem de opinião, sendo também claro que a mesma se subsume no objeto da Lei das Sondagens, porquanto se relaciona diretamente com eleições e a atividade de órgãos constitucionais (cf. alínea a) do n.º 1 da Lei das Sondagens).

- 11.** Verificou-se também que a *Eurosondagem*, entidade responsável pela realização da sondagem, efetuou o depósito do estudo junto da ERC, no dia 18 de janeiro de 2017, dando assim cumprimento ao disposto nos artigos 5.º (depósito prévio obrigatório) e 6.º (ficha técnica de depósito) da Lei das sondagens.
- 12.** O confronto entre os resultados divulgados pelo *Diário de Notícias da Madeira*, nos dias 19 e 20 de janeiro de 2017, e os elementos presentes no depósito do estudo não evidenciou qualquer desconformidade no que respeita ao sentido e limites dos resultados publicados.
- 13.** Colocando o participante em causa a identificação do cliente da sondagem, tanto no momento da realização da sondagem (por omissão do cliente nas entrevistas de recolha da informação), como no momento do seu depósito (por alegada falta de veracidade da informação inscrita quanto ao cliente na ficha técnica de depósito), impõe-se analisar o cumprimento dos artigos 4.º, n.º 1 (regras a observar relativamente aos inquiridos) e 6.º, n.º 1, alínea d) (identificação do cliente na ficha técnica de depósito) da Lei das Sondagens.
- 14.** Quanto à recolha da informação, assinala o participante «que em momento algum» da entrevista em que participou a empresa de sondagens «identificou que [o estudo] era para a TSF ou para o Diário de Notícias». Tal omissão contudo não constitui qualquer violação às regras a observar relativamente aos inquiridos, já que sobre esta matéria o n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Sondagens apenas obriga: i) a anuência prévia dos inquiridos; ii) a identificação da entidade responsável pela realização do estudo (neste caso a *Eurosondagem*); iii) a preservação do anonimato dos inquiridos e do sentido das suas respostas; e iv) que a realização de entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só possa ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida (cf. alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Sondagens).
- 15.** Sobre a identificação do cliente do estudo na ficha técnica (imposição da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei das Sondagens), foi colocada em questão a identidade do responsável pela encomenda do estudo e, como tal, a veracidade da informação prestada pela *Eurosondagem* na ficha técnica de depósito quanto ao cliente. No exercício do seu contraditório a *Eurosondagem* reiterou as informações constantes no depósito da sondagem, juntando para efeitos de prova a fatura do estudo, processada por programa certificado em nome da Empresa Diário de Notícias, Lda., no dia 20 de janeiro de 2017, bem como as comunicações dirigidas pelo diretor do jornal à *Eurosondagem* para a contratação do estudo.

16. Da prova apresentada pela *Eurosondagem* resulta claro que a sondagem em apreço foi encomendada pelo diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, tendo o respetivo custo sido suportado pela entidade proprietária do jornal, a *Empresa Diário de Notícias, Lda.*
17. Não pode contudo deixar de se notar que o *Diário de Notícias da Madeira* declara, nas divulgações da sondagem supra identificadas, além de si próprio, a TSF-Madeira como cliente da sondagem, informação esta que não encontra correspondência no depósito do estudo, onde apenas figura como cliente o Diário de Notícias de Madeira. Todavia, a análise do registo da TSF-Madeira na ERC permite verificar que este serviço de programas também está ligado à Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda., porquanto esta possui 50% das quotas da Notícias 2000 FM - Actividade de Radiodifusão Sonora, Lda., a qual por sua vez é a entidade proprietária da TSF-Madeira.
18. Também é verificável, das informações constantes no registo dos dois órgãos, que o responsável pela encomenda do estudo, o diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, é simultaneamente o responsável pela área da informação da TSF-Madeira, pelo que a associação deste órgão como cliente da sondagem na divulgação do estudo não oculta, pelo contrário expõe mais, a identidade de quem negociou a contratação do estudo. De resto, deve ser assinalado que a própria página eletrónica do jornal (<http://www.dnoticias.pt/>), no lado superior direito por baixo do cabeçalho, dá destaque e disponibiliza uma ligação para a emissão em direto da TSF-Madeira, pelo que é claramente assumida e aferível a associação que existe entre os dois órgãos.
19. Pelo exposto, e atendendo à prova produzida e a todas as informações constantes no registo dos órgãos de comunicação social na ERC, conclui-se que a informação relativa à identificação do cliente inscrita pela *Eurosondagem* no depósito do estudo é válida, não se verificando a violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei das Sondagens.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Alexandre Daria de Gouveia Pestana visando uma sondagem realizada pela *Eurosondagem* e divulgada pelo *Diário de Notícias da Madeira* nos dias 19 e 20 de janeiro de 2017, pondo em causa a veracidade da informação relativa ao cliente da sondagem e o facto de este não ter sido identificado junto dos inquiridos, o Conselho Regulador

da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera no sentido de arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 19 de julho de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira